

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 924.212 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: BRUNO ROBERTO LEAL
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de Recurso Extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu a medida cautelar/liminar.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou negam provimentos liminares ou tutela antecipada não perfazem juízo definitivo de mérito a ensejar o cabimento do recurso extraordinário.

Registre-se que a referida decisão não configura pronunciamento definitivo a respeito da controvérsia, motivo pelo qual o apelo extremo é inadmissível, conforme entendimento preconizado no Enunciado 735 da Súmula da Jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I As decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade que enseje o cabimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 735 do STF. Precedentes. II Agravo regimental improvido”. (AI-AgR 741.770, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 16.8.2011)

ARE 924212 / SP

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Acórdão que manteve deferimento de tutela antecipada. Incidência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI-AgR 820.563, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.6.2011)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente